



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19647.005357/2007-91
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-003.839 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de outubro de 2019
Recorrente CAV - INDUSTRIA E COMERCIO E SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2000

OPÇÃO PELO SIMPLES.

FORMALIZAÇÃO. INCLUSÃO RETROATIVA DE OFÍCIO.

A inclusão de ofício, só cabe para fatos excepcionais previstos na legislação vigente. A empresa que tenha solucionado o fato impeditivo que proporcionou a sua exclusão, não se enquadrando mais em nenhum fato impeditivo à opção, pode formular novo pedido de inclusão mediante a Ficha Cadastral da Pessoa

Jurídica — FCPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário nos termos do relatório e voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano – Presidente Substituto

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos André Soares Nogueira, Cláudio de Andrade Camerano (Presidente Substituto), Daniel Ribeiro Silva, Eduardo Morgado Rodrigues, Letícia Domingues Costa Braga, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Carmen Ferreira Saraiva (Suplente Convocada) e Wilson Kazumi Nakayama (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fl. 99 a 103) interposto contra o Acórdão nº 12-14.434, proferido pela 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em

Recife/PE (fls. 69 a 75), que, por unanimidade, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, decisão esta consubstanciada na seguinte ementa:

" Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: OPÇÃO PELO SIMPLES.

FORMALIZAÇÃO. INCLUSÃO RETROATIVA DE OFÍCIO.

A inclusão de ofício, só cabe para fatos excepcionais previstos na legislação vigente. A empresa que tenha solucionado o fato impeditivo que proporcionou a sua exclusão, não se enquadrando mais em nenhum fato impeditivo à opção, pode formular novo pedido de inclusão mediante a Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica — FCPJ.

Solicitação Indeferida"

Por sua precisão na descrição dos fatos que desembocaram no presente processo, peço licença para adotar e reproduzir os termos do relatório da decisão da DRJ de origem:

" Mediante documento de fls. 01 e 02, a contribuinte acima qualificada requereu em 17/09/2003 a reinclusão retroativa a 01/11/2000 no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, tendo em vista que a mesma foi excluída do sistema a partir desta data em face de débitos inscritos na PGFN ou com a Previdência Social, tendo tomado conhecimento da exclusão, segundo afirma, por ocasião da entrega da declaração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, ano-calendário de 2002 e do motivo da exclusão, por informação da Unidade Local (fl. 04), a qual procurou após tomar conhecimento da exclusão.

Para demonstrar a inexistência de débitos, anexa certidões negativas da PGFN e do INSS, emitidas, respectivamente, em 12/08/2003 e em 13/08/2003 (pessoas dos sócios) e 15/09/2003 (da empresa), via internet, referente à empresa e aos sócios Cláudio Fernando Pedrosa de Oliveira e Carlos Eugênio César Castelletti, e cópias do Contratual Social e Alterações (fls. 06 a 25).

Após anexar extratos dos sistemas CNPJ consulta e SIVEX (fls. 27 e 28), a autoridade competente da DRF/Caruaru, com base no Parecer de fls. 29 a 32, emitiu o Despacho Decisório de fl 33, mediante o qual, indeferiu o pleito da interessada, pelo fato de que a apresentação de declarações no formulário simplificado e o pagamento de tributos pelo SIMPLES, mesmo depois de excluído, não lhes confere o direito de reingressar no SIMPLES com efeito retroativo. Ressaltou que a contribuinte poderia solicitar, se desejasse, nova inclusão no sistema,. atendendo, porém, as disposições contidas na Lei nº 9.317/96, com especial atenção ao disposto no art. 8º da referida lei.

A DRF/Caruaru providenciou, igualmente, a anexação dos documentos de fls. 35 a 41, referentes à consulta de postagem do Ato Declaratório de Exclusão nº 260106, de 29/09/2000 (fl. 35) e o seu respectivo Aviso de Recebimento- AR,

devidamente assinado e datado em 13/10/2000 (fl. 36), Aviso de Recebimento- AR cientificando da Decisão do pedido de fls. 01 e 02 Extrato do SIVEX — Consulta Histórico do excluído (fls. 38 e 39), extrato sobre resultado de consulta de inscrição perante a PGFN (fls. 40e 41).

Cientificada da Decisão da DRF, em 04/03/2004 (fl. 37), a contribuinte, em 31/03/2004, mediante procurador devidamente nomeado e constituído pelo o Instrumento de Mandato de fl. 45, ingressou com a sua impugnação formulada mediante o processo nº 19647.002928/2004-93, o qual foi anexado a este conforme despacho de fl. 42, na qual argúi inexistir motivos para a exclusão, haja vista não constarem no banco de dados da Secretaria da Receita Federal - SRF quaisquer débitos ligados à recorrente, não restando configurado, segundo argumenta, os fatos necessários para o ato de exclusão em comento.

Aduz que a autoridade não observou em sua decisão a ilegalidade dá exclusão, posto que não existiam débitos inscritos em desfavor da recorrente, devendo, por isso, ser reformada, para permitir a reinclusão da recorrente no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, na data de prolação do ato declaratório nº 260106.

Novamente, mediante o Despacho de fl. 80, a DRF/Caruaru efetuado processo nº 13409.000076/2003-45 (fls. 81 a 106), este protocolado anteriormente ao de sua impugnação, no qual a contribuinte, após fazer o histórico das ocorrências sobre a exclusão, solicita que se acate a entrega tempestiva da declaração do SIMPLES do ano-calendário de 2002, a qual apresenta através do disquete anexo (anexo 14) e que seja esclarecido os motivos de sua exclusão, os quais desconhece, orientando-a sobre as providências necessárias para a regularização do problema.

Anexo a este se encontram cópias de DARF — SIMPLES, recolhidos no ano calendário de 2002 (fls. 83 a 90); cópias das declarações simplificadas dos anos-calendário de 2001 e 2002 (fls. 91 a 102) e da Declaração de Inatividade do ano-calendário de 2002, entregue pela a contribuinte, segundo alega, apenas para não perder o prazo legal.

Com base nos documentos anexados aos autos (notadamente os de fls. 36,40 e 78), a DRF/Caruaru, mediante o agente competente, emitiu o Despacho de fl. 107, no qual esclareceu que:

- a pessoa jurídica, em 13/10/2000, foi devidamente cientificada do Ato Declaratório nº 0260106, consoante comprova o Aviso de Recebimento de fl. 40;

- quando da emissão do Ato Declaratório nº 0260106, a pessoa jurídica possuía débito inscrito na Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não estava suspensa (fls. 40 e 78),

- o documento de fl. 78 relata as seguintes ocorrências:

21/05/1999 — inscrição do débito,

05/06/1999 — cadastramento de solicitação de parcelamento;

13/09/1999 — cancelamento do parcelamento;

30/11/2000 — cadastramento e deferimento de nova solicitação de parcelamento;

10/12/2000- cancelamento de parcelamento;

- conclui que o referido ato foi emitido fundamentado em fatos e no art. 9º, inciso XV da Lei nº 9.317/96, não havendo fundamento para um pedido de reconsideração."

Inconformada com a decisão de primeiro grau que indeferiu a sua Impugnação, a ora Recorrente apresentou o recurso sob análise com base na mesmas alegações já aventadas em primeira instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo Morgado Rodrigues, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

A Recorrente foi excluída do SIMPLES em razão de débitos inscritos em dívida ativa, tendo sido notificada em 13/10/2000, conforme comprovante de fls. 61 e 62.

17/09/2003 a Recorrente requereu sua reinclusão com efeitos retroativos a 01/11/2000. Que foi negado por ter se entendido correta a exclusão na data realizada.

Em sua defesa a Contribuinte faz duas alegações principais, (i) que não teria sido devidamente cientificada da exclusão e (ii) que não possui débitos para com a fazenda pública, sendo merecedora da reinclusão retroativa.

O primeiro ponto cai por terra com o que já foi dito, o termo citado que comprova a ciência do Ato de Exclusão em 13/10/2000 é suficiente para demonstrar que a Recorrente foi devidamente cientificada.

Quanto ao segundo, conforme informação trazida pela administração fiscal, é bem verdade que logo após sua exclusão, a Recorrente incluiu em parcelamento todos os seus débitos, em data de 30/11/2000. Contudo, logo após, em 10/12/2000 este parcelamento foi cancelado. Ou seja, este parcelamento não pode ser considerado para fins de regularização.

Desta feita, não tendo a Recorrente trazido aos autos nenhum outro documento que demonstre sua quitação para com a Fazenda Pública no momento dos fatos, não há como se imputar ilegal a exclusão do SIMPLES operada.

Diante destas circunstâncias e da similitude dos argumentos apresentados neste Recurso com a Impugnação apresentada, me utilizo do disposto no §3º do art. 57 do RICARF, e

por concordar com seu teor, adoto as razões exaradas pela decisão da DRJ ora combatida. Para tanto, reproduzo os tópicos atinentes às matérias ora tratadas:

" (...)

As peças dos autos denotam que o ingresso da contribuinte no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES deu-se a partir de 01/10/97, tendo, porém, sido deste sistema excluída pelo Ato Declaratório nº 0260106, emitido em 29/09/2000 e cujo efeito se deu a ; a ir' de 01/11/2000, em face de existência de débito inscrito na PGFN.

Contrariando a alegação da contribuinte de que desconhecia completamente sua exclusão do SIMPLES, o Aviso de Recebimento de fl. 36 demonstra que a mesma foi cientificada do Ato de Exclusão em 13/10/2000 e, não tendo, no prazo legal de 30 dias, apresentado a sua manifestação de inconformidade, deixou de exercer, assim, o seu direito de defesa.

Não obstante tal constatação, convém ressaltar que, à época da emissão do referido ato de exclusão, ou seja, em 29/09/2000, a contribuinte, de fato, possuía débito inscrito na PGFN, consoante fica comprovado com os extratos de fls. 40 e 41 (repetidos às fls. 77, 77 verso, 78 e 78 verso). Em assim sendo, o Ato Declaratório nº 0260106, de 29/09/2000, foi emitido em total consonância com a lei, em face do fato impeditivo previsto no art. 9º, inciso XV da Lei nº 9.317/96.

As Certidões Negativas quanto à Dívida Ativa da União e às dívidas no INSS apresentadas quando da impugnação às fls. 06 a 11, emitidas em 2003, demonstram a situação fiscal dos sócios e da empresa na época de emissão dos mesmos. Porém, não podem ser consideradas para análise da situação de dívidas na época da emissão do Ato Declaratório nº 0260106, emitido em 29/09/2000, posto que não retratam a situação fiscal daquela época.

Verifica-se, inclusive, que a contribuinte, embora tenha solicitado o parcelamento de referido débito, o fez em 30/11/2000. Portanto, em prazo superior ao previsto para apresentação de sua manifestação de inconformidade, não podendo, por tal motivo, ser reincluída no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES com data retroativa, haja vista que não atendeu ao disposto no Boletim Central nº 233 de 14/12/2000, *in verbis*:

"COSIT

Esclarecimentos sobre exclusão do Simples - SIVEX

1 - Pessoa jurídica dentro do prazo da apresentação da Solicitação de Revisão/Exclusão do SIMPLES — SRS, regularizando a situação, ou seja, pagando ou parcelando na PFN, terá seu direito de permanecer no SIMPLES garantido?

Sim, dentro do prazo da apresentação das SRS, o contribuinte pode regularizar a sua situação, pagando ou parcelando o débito na PFN. Por conseguinte, seu direito de permanecer no SIMPLES estará restabelecido, ressalvando-se que no caso do parcelamento o contribuinte *terá este direito enquanto seguir as regras do mesmo*". (grifei)

O referido débito, constata-se, após cancelamento — por duas vezes — do parcelamento concedido, foi extinto por pagamento apenas em 04/09/2001 (doca fl. 78 verso).

Assim, o pedido de inclusão no SIMPLES, retroativa a 01/11/2001 formulado mediante o requerimento de fl. 01 a 02, o qual gerou este processo, não tem fundamento legal para ser acatado.

Ainda que tenha regularizado em 04/09/2001, junto à PGFN, a situação do débito ali inscrito, ainda assim, não cabe deferir seu pedido de reinclusão retroativa. Isto porque, os casos permitidos para que a administração promova de ofício a inclusão retroativa de contribuintes no sistema simplificado são os identificados na Solução de Consulta Interna n.º 21, da Coordenação Geral do Sistema de Tributação — COSIT, de 22/07/2003, da qual transcrevo o trecho conclusivo:

"2.16 Cumpre, ainda, observar que somente, no ano-calendário 2002 (exercício 2003), foram incluídas críticas na recepção da Declaração Anual Simplificada que passaram a permitir o conhecimento da inexistência de cadastramento de algumas pessoas jurídicas como optante pelo Simples. A falta dessa informação no programa gerador da declaração pode ter levado alguns contribuintes a crer que já estavam cadastrados no Sistema e que não necessitariam apresentar o Termo de Opção, aprovado pela Instrução Normativa SRF no. 74, de 24 de dezembro de 1996, ou a opção para adesão ao Simples mediante FCPJ. Assim, para fatos ocorridos até o exercício de 2003, há também possibilidade de inclusão retroativa de ofício da pessoa jurídica que não tenha incorrido em nenhuma das hipóteses de vedação previstas no art. 9º da Lei no. 9.317 de 1996, desde que tenha sido demonstrada sua intenção de promover a alteração cadastral prevista no § 1º do art. 8º da lei no. 9.317 de 1996, mediante entrega das Declarações Anuais Simplificadas ou pagamento por meio de Darf-Simples."

Vê-se, portanto, que a contribuinte não se enquadra nas possibilidades da inclusão de ofício, uma vez que havia sido excluída do sistema em face de existência de débito inscrito na PGFN e que, embora tenha solicitado parcelamento do débito, o qual foi cancelado por duas vezes, conforme já se mencionou acima, o referido débito só foi extinto por pagamento em 04/09/2001. Ou seja, até aquela data se encontrava enquadrada em uma das hipóteses de vedação prevista no art. 9º da Lei no. 9.317 de 1996. Desta maneira, a sua inclusão só seria possível a partir de 04/09/2001 data em que solucionou o débito inscrito em dívida ativa que havia ensejado a sua exclusão do sistema.

Pois bem, o pedido de nova inclusão no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, não havendo mais nenhum fato impeditivo, tem que ser efetuado nos moldes exigidos pela legislação específica, qual seja, a Lei n.º 9.317/96 que, em seu art. 8º a seguir transcrito, dispõe acerca da formalização da opção pelo Simples:

"Art. 8º A opção pelo SIMPLES dar-se-á mediante a inscrição da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa ou empresa de pequeno porte no Cadastro Geral de Contribuintes do Ministério da Fazenda CGC/MF, quando o contribuinte prestará todas as informações necessárias, (...)".

§1º As pessoas jurídicas já devidamente cadastradas no CGC/MF exercerão sua opção pelo SIMPLES mediante alteração cadastral."

Convém relembrar que com o fim de atender ao disposto no parágrafo primeiro do citado artigo, foi criado o "Termo de Opção" aprovado pela Instrução Normativa SRF nº de 20 de Dezembro de 75, 1996, que foi utilizado até 31/12/1997. A partir de 01/01/1998, contudo, a opção passou a ser feita exclusivamente por meio da Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica — FCPJ, conforme disciplinado pela Instrução Normativa SRF nº 102, de 30 de Dezembro de 1997.

O fato de a contribuinte, ora impugnante, mesmo após ter sido excluída do SIMPLES, ter continuado, indevidamente, a apresentar as declarações de renda mediante o formulário anual simplificado, conforme demonstra o extrato do sistema IRPJ Consulta de fl. 27 e as cópias das declarações apresentadas (fls. 91 a 99), bem como o fato de ter continuado a efetuar os recolhimentos dos tributos mediante Documento de Arrecadação de Receitas Federais DARF e código do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES (fls.83 a 90), não lhes respalda a reinclusão retroativa a 'ser efetuada de ofício. Ressalte-se, inclusive, que tal irregularidade deve ser sanada, ou espontaneamente pela a contribuinte ou de ofício.

Tendo regularizado sua situação perante a PGFN e não havendo outro impedimento para o ingresso no Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES, a contribuinte poderá efetuar nova opção, mediante o formulário "Ficha Cadastral da Pessoa Jurídica — FCPJ". E, assim, a partir do ano calendário seguinte ao da opção, voltar ao sistema integrado.

(...)"

Assim, com base nos argumentos supra colacionados, inclusive os provenientes da DRJ de origem, entendo que os argumentos esposados pela Recorrente não devem ser acolhidos. Portanto, a decisão de primeira instância não merece qualquer reparo.

Desta forma, VOTO por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, mantendo *in totum* a decisão de primeira instância.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Eduardo Morgado Rodrigues

